

4.5.1 O STF enquanto guardião da Constituição: *uma análise crítica da atuação na conjuntura atual*

Ana Cristina Ribeiro Alves de Carvalho
Adriano Teixeira Amaral
Janaína Maria da Silva Alves
Lourival Vicente da Cruz
Thaís Magalhães Chaves

Acadêmicos do Curso de Direito da Puc Minas - Campus Arcos

1. Introdução

O STF é o órgão máximo do Poder Judiciário e devido ao princípio da separação dos poderes, não está subordinado a nenhum outro Poder. Apenas a Constituição Federal vincula sua atuação.

Atribui-se à Suprema Corte a relevante função de “guardião da Constituição”, devendo exercê-la com absoluto zelo, pois o Estado Democrático de Direito tem, em sua Lei Maior, consolidadas as normas de garantia à soberania popular, pressuposto essencial deste paradigma.

Assim como os outros Poderes não podem interferir na

atuação do STF, ele também não pode interferir na esfera dos outros Poderes. Todavia, sob o modelo do Estado Democrático de Direito, a soberania popular e os direitos e garantias fundamentais devem prevalecer no caso de confronto com suposta ingerência entre os Poderes do Estado.

Ao Pretório Excelso cabe também a análise de constitucionalidade de atos normativos, em defesa da supremacia da Lei Maior e de sua rigidez. Nessa análise, que configura o método concentrado, não se necessita de um caso concreto. Em contrapartida, o método difuso (aquele realizado por qualquer juiz ou tribunal) permite a referida análise diante de uma pretensão apresentada em juízo.

2. Princípio da Separação dos Poderes

Temos então uma discussão acerca da expressão “guardião da Constituição” sob vários aspectos: um deles seria a exclusividade de analisar questões em matéria constitucional, em detrimento da análise difusa, que só produz efeitos para as partes da lide, necessitando de consulta ao Poder Legislativo para que produza efeitos *erga omnes*. O controle difuso de constitucionalidade molda-se mais perfeitamente ao atual paradigma, pois, se a soberania é exercida pelo povo e para o povo, a defesa de sua Lei Fundamental não deve se concentrar nas mãos de uma Corte Constitucional.

O STF pode interferir na esfera de outro Poder, sem ferir o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil) quando ocorrer atentado aos direitos e garantias fundamentais, interferência esta que encontra amparo no modelo do Estado Democrático de Direito.

Considerado por José Luiz Quadros de Magalhães como um dos “princípios fundamentais da democracia moderna”, já havia sido esboçado por Aristóteles, que considerava perigoso concentrar todo o poder nas mãos de uma única pessoa. Mas foi Montesquieu que idealizou a tripartição de poderes, imaginando um mecanismo que impedisse a concentração de poderes – o sistema de freios e contrapesos –, com os quais os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário pudessem se controlar uns aos outros.

Alexandre de Moraes pondera que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, ao estabelecer a independência e a harmonia dos poderes, visa “evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos”, como garantia da manutenção do Estado Democrático de Direito.

No magistério de José Afonso da Silva, “a harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito”, e ainda que:

os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Percebe-se, pelas opiniões de três grandes constitucionalistas brasileiros, que a separação de poderes é primordial para a existência e sobrevivência do Estado Democrático de Direito, garantindo, sobretudo, os direitos fundamentais. O poder político exercido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, e em forma de cooperação, lealdade e respeito mútuo, buscando sempre o ideal de justiça social e garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais, é característica marcante do Estado Democrático de Direito.

3. Análise da atual conjuntura

Embora não tenha relação direta com o núcleo do tema em análise, mister se faz relatar que a separação de poderes, embora inserida na nossa Carta Magna, não é respeitada em sua totalidade pelos poderes constituídos. Não raro se vê interferência, sendo mais marcante em nosso sistema de governo, a do executivo sobre

o legislativo. À luz dos acontecimentos atuais, pode-se constatar como se dá essa interferência.

A mídia tem colocado, já há alguns meses, o suposto pagamento a parlamentares para aprovação de projetos de interesse do Executivo, no que se denominou “esquema do mensalão”, que envolveu toda a cúpula daquele poder, cogitando-se, inclusive, pela responsabilização do Presidente da República por tais atos. O tema foi alvo de CPI que, infelizmente, apesar das evidências, não conseguiu aprofundar na apuração dos fatos, talvez por força exatamente dessa interferência do Executivo no Legislativo.

Além dessa interferência anti-ética e criminosas, pois os recursos para esses repasses vêm, com certeza, direta ou indiretamente dos cofres públicos, há outras maneiras menos impactantes do que essa. É o famoso “toma-lá-dá-cá”, com troca de favores, promessas e entregas de cargos a parentes ou apadrinhados dos parlamentares, incluindo regiões, verbas no orçamento para obras na região-base eleitoral parlamentar, entre outras.

José Luiz Quadro Magalhães sintetiza bem essa interferência do Executivo no Legislativo, afirmando que “no Brasil, por sua história e cultura de matriz centralizadora e autoritária, o Poder Executivo é sempre preponderante”. Não há equilíbrio. O legislativo representa majoritariamente (embora com mudanças sensíveis através do crescimento contínuo, desde a década de oitenta, dos partidos de esquerda), historicamente, a elite econômica, (no passado nacional, hoje global) e têm historicamente se sujeitado à vontade do Executivo, como ocorre atualmente com a aceitação das medidas provisórias, que podemos dizer, são todas, pelo menos, formalmente, inconstitucionais, e em boa parte dos casos materialmente inconstitucionais.

Sucintamente exposta a teoria da separação de poderes para balizar a análise proposta, resta refletir sobre a competência constitucional da guarda da Carta Magna, fazendo com que suas normas sejam integralmente cumpridas por todos, especialmente pelos poderes constituídos, evitando, principalmente, a afronta aos direitos fundamentais, que no dizer de Gilmar Mendes Ferreira, a Lei Maior de 1988 “outorgou significado especial aos direitos fundamentais, passando inclusive a contemplá-los já no seu capítulo inicial”. Esses direitos, segundo o eminente jurista, foram gravados com a “cláusula de imutabilidade ou com a garantia de eternidade”, pois o artigo 60, § 4º, IV, da referida Lei, afirma que esses direitos não poderão ser objetos de emendas tendentes a aboli-los.

O legislador brasileiro, agindo em consonância com a tendência global de valorização dos direitos fundamentais, ao aprovar a Emenda Constitucional nº. 45, admite a possibilidade de incorporação dos Tratados Internacionais que versem sobre direitos humanos no ordenamento ordinário – artigo 49, I, ou constitucional – artigo 5º, § 3º.

As Cortes Constitucionais, tal como o Supremo Tribunal Federal, começaram a ter relevância, segundo José Luis Quadro Guimarães, a partir do final da primeira guerra mundial, com a Constituição austríaca de 1920, inspirada por Hans Kelsen, que defendia um único órgão para a garantia do cumprimento das normas ali inseridas. No Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade surgiu em 1965, nos mesmos moldes de Kelsen, embora antes houvesse outras formas de intervenção na Constituição. A Carta atual, em seu artigo 102, declara que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”.

Para elucidar e não pairar nenhuma dúvida quanto a essa nobre tarefa incumbida pela própria Constituição ao Supremo Tribunal Federal de guardião da Constituição, nada melhor do que a transcrição da opinião do Ministro Celso de Mello:

A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal que é o *guardião da Constituição* por expressa delegação do Poder Constituinte não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a

legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/04/02).

Voltando ao tema central deste trabalho, que é de verificar a atuação do Supremo Tribunal Federal à luz dos últimos acontecimentos políticos do país, é possível declinar que, como guardião da Constituição, e como tal, responsável pelas garantias dos direitos fundamentais ali inseridos, o Pretório Excelso agiu dentro de suas competências exclusivas, não havendo nenhuma interferência no caso do processo de julgamento do deputado José Dirceu pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, por quebra do decoro parlamentar.

Bibliografia:

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *A teoria da separação dos poderes*. Terezina: Jus Navigandi, 2004. (Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina> - Acessado em: 15/10/2005).

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O controle de constitucionalidade e a reforma do poder judiciário: a necessidade de um novo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: http://br.groups.yahoo.com/group/constitucional_quartoperiodo Acessado em 21/10/2005

A Constituição e o Supremo. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/legislacao/constituicao/pesquisa/artigoBd.asp#visualizar> Acessado em 19/11/2005